



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 17/05/2019

Assunto: Auto de Infração nº 038762-2

Interessado: Moacir Carvalho de Araújo

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 66 do Decreto 47.383/18)

Valor da Multa: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu o recurso apresentado, do processo referente ao Auto de Infração 038762-2, lavrado em 13/10/2003.
- 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) , considerando que:
 - a) A defesa foi apresentada de forma tempestiva;
 - b) O recorrente foi autuado por:

“ Explorar 10 ha de mata secundária nativa em estágio médio de regeneração com rendimento de 80 (oitenta) estéreo de lenha nativa ainda no local do campo 15 em terreno de propriedade do autuado, além de fazer queimada em toda a área explorada (10 ha de mata secundária nativa). O fogo atingiu também diversas propriedades de terceiros queimando uma área de 200 ha de campo sujo e pastagens, perfazendo assim queima em 210 ha. Queima esta que foi constada durante a fiscalização ambiental no local. Segundo informações das testemunhas arroladas no BO acostado, o fogo é realmente oriundo da propriedade do autuado. Toda a atividade de exploração florestal e uso de fogo foi realizada sem qualquer autorização dos órgãos competentes IEF/IBAMA. Ao ser autuado o responsável confirmou que o fogo realmente saiu de sua propriedade, porém não soube precisar a origem, bem como negou a autoria do mesmo. ”
 - c) O referido auto de infração teve como embasamento legal o Art. 54 – incisos II, III e IV – nºs de ordem 01, e 09; Art. 48 – da Lei Estadual 14.309/2002 e cita também a lei federal 9.605/98 que dispõe sobre crimes ambientais.
 - d) A multa inicialmente aplicada foi no valor R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)



- 3- No dia 06/09/2006 (fls. 18) o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
- a) Que não ateou fogo em lugar algum, não sendo proprietário de terras naquela região, não sabe a troca de que teve o seu nome envolvido em tal incêndio, pede a apuração dos fatos para notificar quem realmente ateou fogo, desta forma é inocente e não pode pagar por danos provocados por terceiros ou mesmo por coisas da natureza.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) Existe no presente processo três documentos que apontam o Sr Moacir Carvalho de Araújo como o responsável pelos atos ora negados, o Auto de Infração 038762-2 o Boletim de Ocorrência Nº 70.856/2003 e o Laudo Pericial das Fls. 9/12 , laudo esse que além de confirmar os danos apontou novos danos cometidos pelo autuado, desta feita por explorar também uma área de Reserva Legal averbada em cartório, tendo como consequência a lavratura de outro Auto de Infração (AI Nº 096684-0 datado de 21/02/2006).

Desta forma podemos afirmar que foi feita a apuração dos fatos requerida pelo recorrente em sua defesa e que, além de confirma os danos ambientais, foram constatados outros danos, tão graves quanto os danos listados no AI 038762-2.



CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu **indeferimento**, mantendo-se a multa aplicada e observando-se, para efeito de cálculo do valor final a ser cobrado, a aplicabilidade legal da remissão de crédito prevista na Lei 21735/15, conforme "Certidão" (vide fls. 23).

Observação: Com relação à bens apreendidos, caso hajam:

Art. 71-H – Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.

Parágrafo único – A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos casos de reincidência.

(Artigo acrescentado ao Decreto 44.844/2008 pelo art. 6º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)

- 7- À consideração.

Belo Horizonte, 21 de Maio de 2019.


Leonardo de Castro Teixeira

Analista Ambiental - IEF
MASP: 1.146.843-6



**CERTIDÃO DE MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES E REMISSÃO DE CRÉDITO
NÃO TRIBUTÁRIO**

fl. 23
per

AUTUADO: Moacir Carvalho de Araújo

PROCESSO n°: 04000001658/03

AI n°: 038762-2/A

INFRAÇÃO	PENALIDADE	EMBASAMENTO LEGAL	VALOR ORIGINAL
1	Multa Simples	Art. 54, Anexo, N° de Ordem 01 da Lei Estadual n° 14.309/02	R\$ 3.000,00*

Certifico que, em atenção aos incisos I e II do §2º do art. 6º da Lei 21.735/15 foi apresentado aos autos do processo o pedido de desistência da defesa e/ou recurso em referência as penalidades que se enquadram na remissão, tornando-a (s) definitiva (s).

Certifico que o (s) crédito (s) não tributário (s) proveniente da (s) multa (s) citadas referente ao auto de infração n° 038762-2/A se enquadra (m) nos requisitos do art. 6º, da Lei 21.735/15, estando, portanto, **REMITIDOS**.

Dê-se ciência ao autuado.

Após, archive-se.

Belo Horizonte, 12 / 12 / 2017.

Nome do responsável:

- MASP 1020926 - 0

Assinatura: rosângela A. S. Oliveira

